



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.857

REDEFINE E INSTITUI PARA OS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA A GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PREVISTA NOS ARTS. 73, INCISO XII, E 80 DA LEI Nº 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 61
De 23 / junho / 2006

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FRANCISCO AGUIAR

DEFESA SOCIAL
DELEGADO CAVALCANTE

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
FRANCINI GUEDES



ESTADO DO CEARÁ

INCLUI SE NO EXPEDIENTE
EM 13/06/06
PRESIDENTE

MENSAGEM n. 6.857, de 8 de junho de 2006



Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada consideração da Augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que *"Redefine e institui para os Policiais Civis de Carreira a Gratificação de Serviço Extraordinário prevista nos arts 73, inciso XII, e 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, nas condições estabelecidas nesta Lei, e dá outras providências"*

O projeto contempla importante medida instituindo para os policiais civis de carreira critérios, limites e condições de participação voluntária em escala de serviço extraordinário, fora do expediente normal a que esteja submetido o servidor, mediante a percepção da *Gratificação de Serviço Extraordinário*, vantagem pecuniária eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal

A proposição visa combater a prestação de serviço de segurança privada por policial civil, prática nociva e ilegal, que infelizmente ocorre. Como se sabe, muitos policiais civis alienam a particulares parte de seus períodos de folga, visando obter ganhos extras em seus rendimentos. Com isso, não cometem crime necessariamente, mas incidem em falta disciplinar grave. Uma das formas mais adequadas de se evitar essa prática parece ser justamente a de se proporcionar ao policial civil ocupação remunerada, no próprio serviço policial, durante parte do período de folga no expediente normal do serviço.

Realmente, por melhor que sejam as condições de trabalho oferecidas ao policial civil, enquanto houver períodos de folga mais prolongados, parecerá sempre atraente para alguns buscar ganhos complementares em serviços diversos de segurança privada. O projeto assim, possibilita que a Administração Pública ofereça ao policial civil oportunidade de obtenção de vantagem pecuniária extra, trabalhando legalmente para a própria Polícia Civil, ao invés de incidir em falta disciplinar grave.

Evidentemente, aqueles policiais civis que usam períodos de folga para atividades criminosas não são os destinatários da proposta, pois, quanto a esses, cabe mesmo é a exclusão da Instituição Policial Civil pela indignidade de suas condutas.

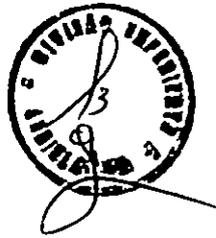
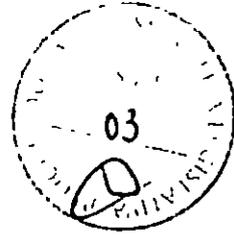
**Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA**

97
[Handwritten signature]





ESTADO DO CEARÁ

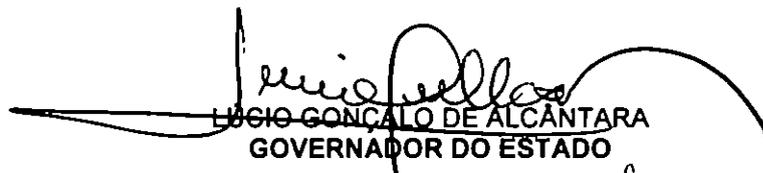


Convém frisar, que a Lei guarda conformidade com as normas dos art 73, inc XII, e do art 80, ambas do Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Ceará, o qual expressamente prevê a instituição da medida por lei específica

Dada a relevância da proposta em anexo, solicito a Vossa Excelência emprestar vossa valiosa colaboração no encaminhamento da mesma, em regime de urgência, atendidos os pressupostos do processo legislativo, esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares estaduais

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e nobres Deputados protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 8 de junho de 2006


LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
GOVERNADOR DO ESTADO






ESTADO DO CEARÁ

– PROJETO DE LEI –



Redefine e institui para os Policiais Civis de Carreira a Gratificação de Serviço Extraordinário prevista nos arts. 73, inciso XII, e 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, nas condições estabelecidas nesta Lei, e dá outras providências.

Art. 1º O art 80 da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 80. A Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no inciso XII do Art 73 será devida ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos em lei específica

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* é vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não integrando a remuneração do policial civil de carreira, sendo vedada a sua incorporação à remuneração, sob qualquer título ou fundamento, e sobre ela não incidirá qualquer outra gratificação ou vantagem ”

Art. 2º A Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no inciso XII do Art 73 e no art 80 da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993, na redação dada pelo artigo anterior, fica instituída nos termos desta Lei, visando a reforçar e ampliar as atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, incentivando os policiais civis a participar de escala de serviço extraordinário

§1º Para os fins de concessão da Gratificação de Serviço Extraordinário, considera-se serviço extraordinário, aquele realizado pelo policial civil fora do expediente normal a que estiver submetido, atendendo a escala de reforço e ampliação das atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública

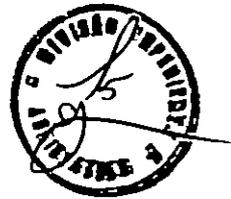
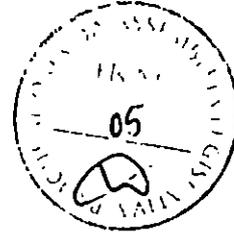
§2º A Gratificação de Serviço Extraordinário será utilizada como faculdade discricionária da Administração Pública, de acordo com os interesses desta, e somente poderá ser paga quando o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou o Delegado Superintendente da Polícia Civil identificar presente o interesse público, entendendo conveniente e oportuna a utilização do reforço do serviço policial civil

29
[Handwritten signature]





ESTADO DO CEARÁ



§3º Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nesta Lei, quando o efetivo da Polícia Civil estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil para emprego em regime de tempo integral inerente ao serviço de polícia e segurança, para atuação em situações excepcionais e emergentes

Art. 3º A Gratificação de Serviço Extraordinário será paga ao policial civil que, no interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, seja utilizado pela Superintendência da Polícia Civil em escala de serviço extraordinário, fora do expediente normal a que estiver submetido, a título de reforço para o serviço operacional

Art. 4º Ao policial civil que efetivamente venha a cumprir a escala de serviço extraordinária para a qual foi designado fica assegurado, como retribuição, o pagamento da Gratificação de Serviço Extraordinário como vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal, nos valores indicados no Anexo Único desta Lei

Parágrafo único. A Gratificação de Serviço Extraordinário será paga por hora efetivamente trabalhada

Art. 5º Somente poderá ser incluído pela Superintendência da Polícia Civil em escala de serviço extraordinário, o policial civil da ativa que aderir voluntariamente, inscrevendo-se, perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço extraordinário

Art. 6º Enquanto permanecer voluntariamente inscrito para participar do serviço extraordinário, o policial civil da ativa estará obrigado a participar da escala de serviço extraordinário, conforme as designações da Superintendência da Polícia Civil

Parágrafo único. Será punido disciplinarmente, na forma do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e ficará impedido de participar do serviço extraordinário, pelo período de 90 (noventa) dias, o policial civil da ativa que, cumulativamente

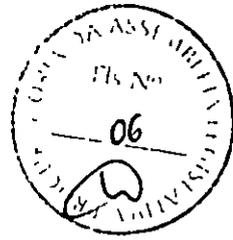
- I – houver feito a opção voluntária de participar do serviço extraordinário,
- II – for incluído em escala de serviço extraordinário, e,
- III – vier a faltar ou abandonar o serviço extraordinário, sem motivo justo, a critério da Administração

Art. 7º O policial civil que durante o serviço extraordinário for acusado de cometer excesso de conduta, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade da prática de transgressão disciplinar de primeiro ou de segundo grau, nos termos e tipos previstos no Estatuto da Polícia Civil de Carreira, ficará impedido de participar de escala de serviço extraordinário, por 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, a critério da Superintendência da Polícia Civil, sem prejuízo da

30
[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ



apuração da responsabilidade administrativa para efeito de aplicação das sanções disciplinares cabíveis

§1º Os impedimentos de que trata o *caput* são medidas administrativas automáticas, acautelatórias do interesse do serviço público policial civil, não constituindo sanções disciplinares

§2º Cumpridos os prazos previstos no *caput* deverá ser observado se o policial civil estará em condições de atender às disposições legais e regulamentares previstas para participação em escala de serviço extraordinário

Art. 8º A participação do policial civil em escala de serviço extraordinário não poderá exceder a 12(doze) horas diárias, nas seguintes condições

I – haverá, no máximo, 1(uma) escala extraordinária por semana para o policial civil optante, observando-se os limites de, no máximo, 12(doze) horas semanais e 48 (quarenta e oito) horas mensais em atividade de serviço extraordinário,

II – deverá ser observado, entre a escala de serviço extraordinário e o expediente normal a que estiver submetido o policial civil, um intervalo mínimo para repouso de 12 (doze) horas ininterruptas, quando o serviço extraordinário for diurno, e de 24 (vinte e quatro) horas, quando for noturno

Art. 9º O número de policiais civis participantes do serviço extraordinário será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecida a seguinte proporcionalidade

I – Autoridades Policiais Civis até 40% (quarenta por cento) do efetivo total de participantes por dia,

II – Agentes da Autoridade Policial Civil pelo menos 60% (sessenta por cento) do efetivo total de participantes por dia

Art. 10. É vedada a participação no serviço extraordinário de policial civil que esteja em situação de

I – aposentado,

II – preso em flagrante ou por ordem judicial, enquanto não for revogada ou relaxada a prisão,

III – denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado,

IV – respondendo a procedimento administrativo disciplinar, com afastamento preventivo decretado,

V – submetido ou respondendo a procedimento administrativo-disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse da atividade policial, assim reconhecido pela Administração,

VI – afastamento do serviço por motivo de licença ou férias, na forma da lei específica,

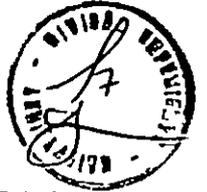
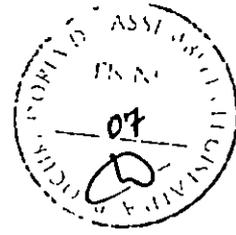
VII – cumprimento de sanção disciplinar que implique em afastamento do exercício funcional,

31





ESTADO DO CEARÁ



VIII – não estar exercendo atividade dentro do sistema da Segurança Pública e Defesa Social

Art. 11. Dentre os interessados em participar do serviço extraordinário terá prioridade, na seguinte ordem, o que

- I – esteja no exercício de atividade-fim da Polícia Civil,
- II – tenha realizado o menor número de participação no serviço extraordinário,
- III – tenha mais tempo de serviço policial civil,
- IV – tenha mais tempo de serviço público

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que for necessário, o disposto nesta Lei, estabelecendo inclusive os tipos de serviços em que serão empregados os policiais civis nas escalas extraordinárias, outras condições, requisitos, critérios, vedações e limites a serem observados, e o limite de despesa com a concessão da gratificação

Parágrafo único O planejamento e o gerenciamento da execução do serviço extraordinário ficarão a cargo de comissão composta na conformidade da regulamentação desta Lei

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil ou da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, que será suplementada, em caso de necessidade

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

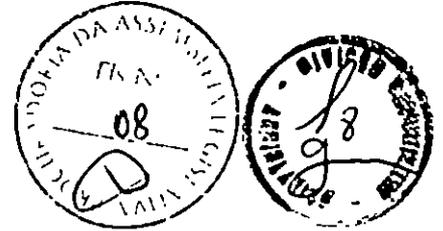
Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário

32





ESTADO DO CEARÁ



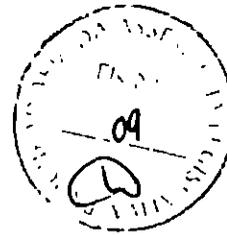
ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 4º da Lei n. _____, de ____ de _____ de 2006.

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO
(por hora de participação)

CARGO	VALOR R\$
Delegados de Polícia Civil, Peritos Criminais e Peritos Legistas de 2ª Classe, de 3ª Classe e de Classe Especial	15,00
Delegados de Polícia Civil, Peritos Criminais e Peritos Legistas de 1ª Classe	13,00
Inspetores de Polícia Civil, Escrivães de Polícia Civil e Auxiliares de Perícia de 2ª, de 3ª e de 4ª Classes	7,00
Inspetores de Polícia Civil, Escrivães de Polícia Civil e Auxiliares de Perícia de 1ª Classe	5,00

33





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 01ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

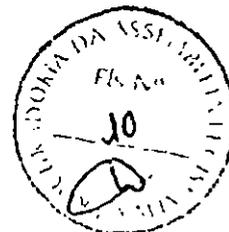
Em 13/06/06 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 13 de 06 de 06
 C. Quirino

De acordo com art. 183
 Do R. Interno, encaminhado à
 Comissão de Justiça Social,
 Pub e Documento
 Em 16 de 06



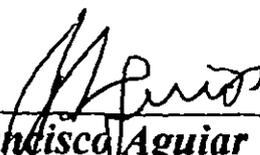
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 857

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 14/06/06



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0170/06

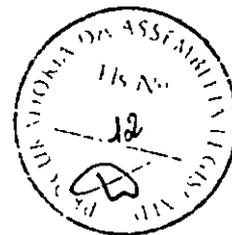
Mensagem nº 6 857/06

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 857/06, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Redefine e institui para os Policiais Civis de Carreira a Gratificação de Serviço Extraordinário prevista nos art 73, inciso XII, e 80 da Lei nº 12 124, de 06 de julho de 1993, nas condições estabelecidas nesta Lei, e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que

“ O projeto contempla importante medida instituindo para os policiais civis de carreira critérios, limites e condições de participação voluntária em escala de serviço extraordinário, fora do expediente normal a que esteja submetido o servidor, mediante percepção da Gratificação de Serviço Extraordinário, vantagem pecuniária eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal

A proposição visa combater a prestação de serviço de segurança privada por policial civil, prática nociva e ilegal, que infelizmente ocorre Como se sabe,

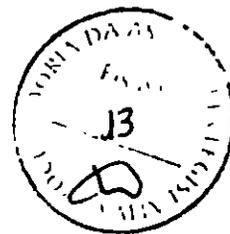


multos policiais civis alienam a particulares parte de seus períodos de folga do serviço ativo, visando obter ganhos extras em seus rendimentos. Com isso não cometem crime, mas incidem em falta disciplinar grave. Uma das formas mais adequadas de se evitar essa prática, parece ser justamente a de se proporcionar ao policial civil ocupação remunerada durante parte do período de folga no expediente normal do serviço.

Realmente, por melhor que sejam as condições de trabalho oferecidas ao policial civil, enquanto houver períodos de folga mais prolongados, parecerá sempre atraente para alguns buscar ganhos extraordinários em serviços de segurança privada. O projeto assim, possibilita que a Administração Pública ofereça ao policial civil oportunidade de obtenção de vantagem pecuniária extra, trabalhando legalmente para a própria Polícia Civil, ao invés de incidir em falta disciplinar grave.

Evidentemente, aqueles policiais civis que usam períodos de folga para atividades criminosas não são destinatários da proposta, pois quanto a esses, cabe mesmo é a exclusão da Instituição Policial Civil pela indignidade de suas condutas.

Convém frisar, que a Lei guarda conformidade com a norma do art 73, inc XII, e do art 80, ambos do Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Ceará, o qual expressamente previu a instituição da medida por lei específica "



A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive instituição de gratificação de Serviço Extraordinário e direitos dos membros da Polícia Civil do Estado do Ceará, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL integrante da estrutura organizacional do Estado na forma dos arts. 33 e 34 da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária resta atendida. O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº 101/2000



A Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 16 de junho de 2006


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 8 5 7

Designo Relator o Sr. Deputado Adelino Barreto

Comissão de Justiça, em 23 de junho de 2006

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

[Signature]

23 | 6 | 06

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 23 DE 06 DE 06

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 23 de 06 de 06

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
conjunta e CTASP

MATÉRIA: Mensagem nº 6857/06

RELATOR: deputado Adalir Barreto

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 23 de junho de 2006

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. Legislativo

Fortaleza, 23 de junho de 2006.

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de Junho de 2006
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de Junho de 2006
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO



Redefine e institui para os Policiais Civis de Carreira a Gratificação de Serviço Extraordinário prevista nos arts. 73, inciso XII, e 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, nas condições estabelecidas nesta Lei, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O art 80 da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 80. A Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no inciso XII do art 73 será devida ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos em lei específica

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput é vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não integrando a remuneração do policial civil de carreira, sendo vedada a sua incorporação à remuneração, sob qualquer título ou fundamento, e sobre ela não incidirá qualquer outra gratificação ou vantagem ” (NR)

Art. 2º A Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no inciso XII do art 73 e no art 80 da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993, na redação dada pelo artigo anterior, fica instituída nos termos desta Lei, visando a reforçar e ampliar as atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, incentivando os policiais civis a participar de escala de serviço extraordinário

§1º Para os fins de concessão da Gratificação de Serviço Extraordinário, considera-se serviço extraordinário, aquele realizado pelo policial civil fora do expediente normal a que estiver submetido, atendendo a escala de reforço e ampliação das atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública

§2º A Gratificação de Serviço Extraordinário será utilizada como faculdade discricionária da Administração Pública, de acordo com os interesses desta, e somente poderá ser paga quando o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou o Delegado Superintendente da Polícia Civil identificar presente o interesse público, entendendo conveniente e oportuna a utilização do reforço do serviço policial civil

§3º Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nesta Lei, quando o efetivo da Polícia Civil estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil para emprego em regime de tempo integral inerente ao serviço de polícia e segurança, para atuação em situações excepcionais e emergentes

Art. 3º A Gratificação de Serviço Extraordinário será paga ao policial civil que, no interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

seja aprovado pela Superintendência da Polícia Civil em escala de serviço extraordinário, fora do expediente normal, que estiver submetido, a título de reforço para o serviço operacional

Art. 4º Ao policial civil que efetivamente venha a cumprir a escala de serviço extraordinária para a qual foi designado fica assegurado, como retribuição, o pagamento da Gratificação de Serviço Extraordinário como vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal, nos valores indicados no Anexo Único desta Lei

Parágrafo único. A Gratificação de Serviço Extraordinário será paga por hora efetivamente trabalhada

Art. 5º Somente poderá ser incluído pela Superintendência da Polícia Civil em escala de serviço extraordinário, o policial civil da ativa que adentr voluntariamente, inscrevendo-se, perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço extraordinário

Art. 6º Enquanto permanecer voluntariamente inscrito para participar do serviço extraordinário, o policial civil da ativa estará obrigado a participar da escala de serviço extraordinário, conforme as designações da Superintendência da Polícia Civil

Parágrafo único. Será punido disciplinarmente, na forma do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e ficará impedido de participar do serviço extraordinário, pelo período de 90 (noventa) dias, o policial civil da ativa que, cumulativamente

I - houver feito a opção voluntária de participar do serviço extraordinário,

II - for incluído em escala de serviço extraordinário, e

III - vier a faltar ou abandonar o serviço extraordinário, sem motivo justo, a critério da Administração

Art. 7º O policial civil que durante o serviço extraordinário for acusado de cometer excesso de conduta, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade da prática de transgressão disciplinar de primeiro ou de segundo grau, nos termos e tipos previstos no Estatuto da Polícia Civil de Carreira, ficará impedido de participar de escala de serviço extraordinário, por 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, a critério da Superintendência da Polícia Civil, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa para efeito de aplicação das sanções disciplinares cabíveis

§1º Os impedimentos de que trata o caput são medidas administrativas automáticas, acautelatórias do interesse do serviço público policial civil, não constituindo sanções disciplinares

§2º Cumpridos os prazos previstos no caput deverá ser observado se o policial civil estará em condições de atender às disposições legais e regulamentares previstas para participação em escala de serviço extraordinário

Art. 8º A participação do policial civil em escala de serviço extraordinário não poderá exceder a 12 (doze) horas diárias, nas seguintes condições

I - haverá, no máximo, 1 (uma) escala extraordinária por semana para o policial civil optante, observando-se os limites de, no máximo, 12 (doze) horas semanais e 48 (quarenta e oito) horas mensais em atividade de serviço extraordinário,

II - deverá ser observado, entre a escala de serviço extraordinário e o expediente normal a que estiver submetido o policial civil, um intervalo mínimo para repouso de 12 (doze) horas ininterruptas, quando o serviço extraordinário for diurno, e de 24 (vinte e quatro) horas, quando for noturno

Art. 9º O número de policiais civis participantes do serviço extraordinário será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecida a seguinte proporcionalidade



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A participação de Autoridades Policiais Civis até 40% (quarenta por cento) do efetivo total de participantes por dia

II - Agentes da Autoridade Policial Civil pelo menos 60% (sessenta por cento) do efetivo total de participantes por dia

Art. 10. É vedada a participação no serviço extraordinário de policial civil que esteja em situação de

I - aposentado,

II - preso em flagrante ou por ordem judicial, enquanto não for revogada ou relaxada a prisão,

III - denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado,

IV - respondendo a procedimento administrativo disciplinar, com afastamento preventivo decretado,

V - submetido ou respondendo a procedimento administrativo-disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse da atividade policial, assim reconhecido pela Administração,

VI - afastamento do serviço por motivo de licença ou férias, na forma da lei específica,

VII - cumprimento de sanção disciplinar que implique em afastamento do exercício funcional,

VIII - não estar exercendo atividade dentro do sistema da Segurança Pública e Defesa Social

Art. 11. Dentre os interessados em participar do serviço extraordinário terá prioridade, na seguinte ordem, o que

I - esteja no exercício de atividade-fim da Polícia Civil,

II - tenha realizado o menor número de participação no serviço extraordinário,

III - tenha mais tempo de serviço policial civil,

IV - tenha mais tempo de serviço público

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que for necessário, o disposto nesta Lei, estabelecendo inclusive os tipos de serviços em que serão empregados os policiais civis nas escalas extraordinárias, outras condições, requisitos, critérios, vedações e limites a serem observados, e o limite de despesa com a concessão da gratificação

Parágrafo único O planejamento e o gerenciamento da execução do serviço extraordinário ficarão a cargo de comissão composta na conformidade da regulamentação desta Lei

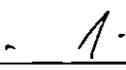
Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil ou da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, que será suplementada, em caso de necessidade

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

23 de junho de 2006

 PRESIDENTE

RELATOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ
ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 4º da Lei n. _____, de ____ de _____ de 2006.
A Cidadania em Destaque



VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (por hora de participação)

CARGO	VALOR R\$
Delegados de Polícia Civil, Peritos Criminais e Peritos Legistas de 2ª Classe, de 3ª Classe e de Classe Especial	15,00
Delegados de Polícia Civil, Peritos Criminais e Peritos Legistas de 1ª Classe	13,00
Inspetores de Polícia Civil, Escrivães de Polícia Civil e Auxiliares de Perícia de 2ª, de 3ª e de 4ª Classes	7,00
Inspetores de Polícia Civil, Escrivães de Polícia Civil e Auxiliares de Perícia de 1ª Classe	5,00

Lei. Sanciono. Publique-se como
Em 29 / 6 / 2006.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ
A Cidadania em destaque

LEI Nº 13.789, de 29.6.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E UM

Redefine e institui para os Policiais Cíveis de Carreira a Gratificação de Serviço Extraordinário prevista nos arts. 73, inciso XII, e 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, nas condições estabelecidas nesta Lei, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art 80 da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 80. A Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no inciso XII do art 73 será devida ao policial civil de carreira que adentr voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado. nas condições, limites e valores estabelecidos em lei específica

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput é vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não integrando a remuneração do policial civil de carreira, sendo vedada a sua incorporação à remuneração, sob qualquer título ou fundamento, e sobre ela não incidirá qualquer outra gratificação ou vantagem ” (NR)

Art. 2º A Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no inciso XII do art 73 e no art 80 da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993. na redação dada pelo artigo anterior, fica instituída nos termos desta Lei, visando a reforçar e ampliar as atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, incentivando os policiais civis a participar de escala de serviço extraordinário

§1º Para os fins de concessão da Gratificação de Serviço Extraordinário, considera-se serviço extraordinário, aquele realizado pelo policial civil fora do expediente normal a que estiver submetido, atendendo a escala de reforço e ampliação das atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública

§2º A Gratificação de Serviço Extraordinário será utilizada como faculdade discricionária da Administração Pública, de acordo com os interesses desta, e somente poderá ser paga quando o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou o Delegado Superintendente da Polícia Civil identificar presente o interesse público, entendendo conveniente e oportuna a utilização do reforço do serviço policial civil

§3º Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nesta Lei, quando o efetivo da Polícia Civil estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil para emprego em regime de tempo integral inerente ao serviço de polícia e segurança, para atuação em situações excepcionais e emergentes

Art. 3º A Gratificação de Serviço Extraordinário será paga ao policial civil que, no interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade,

seja utilizado pela Superintendência da Polícia Civil em escala de serviço extraordinário, fora do expediente normal a que estiver submetido, a título de reforço para o serviço operacional

Art. 4º Ao policial civil que efetivamente venha a cumprir a escala de serviço extraordinária para a qual foi designado fica assegurado, como retribuição, o pagamento da Gratificação de Serviço Extraordinário como vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal, nos valores indicados no Anexo Único desta Lei

Parágrafo único. A Gratificação de Serviço Extraordinário será paga por hora efetivamente trabalhada

Art. 5º Somente poderá ser incluído pela Superintendência da Polícia Civil em escala de serviço extraordinário, o policial civil da ativa que aderir voluntariamente, inscrevendo-se, perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço extraordinário

Art. 6º Enquanto permanecer voluntariamente inscrito para participar do serviço extraordinário, o policial civil da ativa estará obrigado a participar da escala de serviço extraordinário, conforme as designações da Superintendência da Polícia Civil

Parágrafo único. Será punido disciplinarmente, na forma do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e ficará impedido de participar do serviço extraordinário, pelo período de 90 (noventa) dias, o policial civil da ativa que, cumulativamente

I - houver feito a opção voluntária de participar do serviço extraordinário,

II - for incluído em escala de serviço extraordinário, e

III - vier a faltar ou abandonar o serviço extraordinário, sem motivo justo, a critério da Administração

Art. 7º O policial civil que durante o serviço extraordinário for acusado de cometer excesso de conduta, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade da prática de transgressão disciplinar de primeiro ou de segundo grau, nos termos e tipos previstos no Estatuto da Polícia Civil de Carreira, ficará impedido de participar de escala de serviço extraordinário, por 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, a critério da Superintendência da Polícia Civil, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa para efeito de aplicação das sanções disciplinares cabíveis

§1º Os impedimentos de que trata o caput são medidas administrativas automáticas, acautelatórias do interesse do serviço público policial civil, não constituindo sanções disciplinares

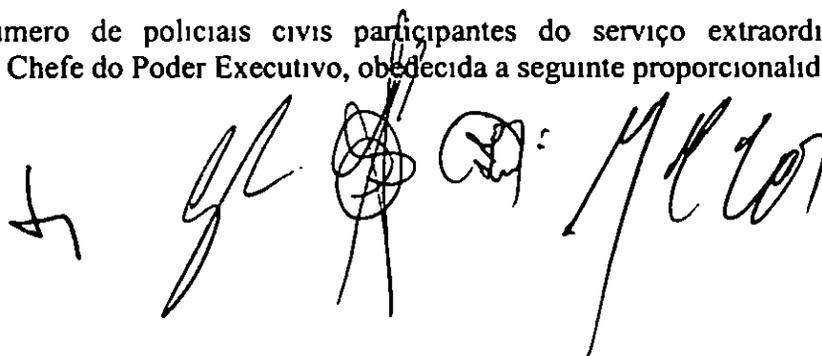
§2º Cumpridos os prazos previstos no caput deverá ser observado se o policial civil estará em condições de atender às disposições legais e regulamentares previstas para participação em escala de serviço extraordinário

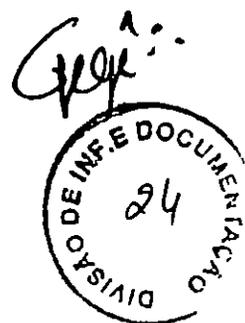
Art. 8º A participação do policial civil em escala de serviço extraordinário não poderá exceder a 12 (doze) horas diárias, nas seguintes condições

I - haverá, no máximo, 1 (uma) escala extraordinária por semana para o policial civil optante, observando-se os limites de, no máximo, 12 (doze) horas semanais e 48 (quarenta e oito) horas mensais em atividade de serviço extraordinário,

II - deverá ser observado, entre a escala de serviço extraordinário e o expediente normal a que estiver submetido o policial civil, um intervalo mínimo para repouso de 12 (doze) horas ininterruptas, quando o serviço extraordinário for diurno, e de 24 (vinte e quatro) horas, quando for noturno

Art. 9º O número de policiais civis participantes do serviço extraordinário será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecida a seguinte proporcionalidade





I - Autoridades Policiais Civis até 40% (quarenta por cento) do efetivo total de participantes por dia,

II - Agentes da Autoridade Policial Civil: pelo menos 60% (sessenta por cento) do efetivo total de participantes por dia

Art. 10. É vedada a participação no serviço extraordinário de policial civil que esteja em situação de

I - aposentado,

II - preso em flagrante ou por ordem judicial, enquanto não for revogada ou relaxada a prisão,

III - denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado,

IV - respondendo a procedimento administrativo disciplinar, com afastamento preventivo decretado,

V - submetido ou respondendo a procedimento administrativo-disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse da atividade policial, assim reconhecido pela Administração,

VI - afastamento do serviço por motivo de licença ou férias, na forma da lei específica,

VII - cumprimento de sanção disciplinar que implique em afastamento do exercício funcional,

VIII - não estar exercendo atividade dentro do sistema da Segurança Pública e Defesa Social

Art. 11. Dentre os interessados em participar do serviço extraordinário terá prioridade, na seguinte ordem, o que

I - esteja no exercício de atividade-fim da Polícia Civil,

II - tenha realizado o menor número de participação no serviço extraordinário,

III - tenha mais tempo de serviço policial civil,

IV - tenha mais tempo de serviço público

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que for necessário, o disposto nesta Lei, estabelecendo inclusive os tipos de serviços em que serão empregados os policiais civis nas escalas extraordinárias, outras condições, requisitos, critérios, vedações e limites a serem observados, e o limite de despesa com a concessão da gratificação

Parágrafo único O planejamento e o gerenciamento da execução do serviço extraordinário ficarão a cargo de comissão composta na conformidade da regulamentação desta Lei

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil ou da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, que será suplementada, em caso de necessidade

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

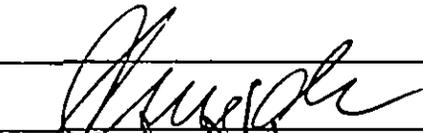
Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário

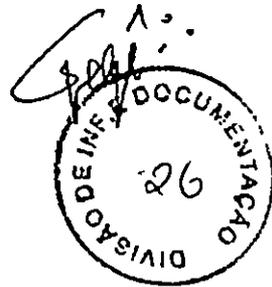
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

23 de junho de 2006

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE



	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 4º da Lei n. 13.789, de 29 de junho de 2006.

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO
(por hora de participação)

CARGO	VALOR RS
Delegados de Polícia Civil, Peritos Criminais e Peritos Legistas de 2ª Classe, de 3ª Classe e de Classe Especial	15,00
Delegados de Polícia Civil, Peritos Criminais e Peritos Legistas de 1ª Classe	13,00
Inspetores de Polícia Civil, Escrivães de Polícia Civil e Auxiliares de Perícia de 2ª, de 3ª e de 4ª Classes	7,00
Inspetores de Polícia Civil, Escrivães de Polícia Civil e Auxiliares de Perícia de 1ª Classe	5,00

PROV. ... FOTOGRAFIA
DE 23 6 06
Quaranta

LEI Nº 13.789 de 29.6.16...
PUBL. Nº 29.6.16...
Quaranta

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 1 1 06
Quaranta